

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA,
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

PARECER Nº 0210/2022 O. S. Nº 0210/2022

EMENTA: Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 565/2021** que “**Dispõe sobre a vedação de homenagens, no âmbito do Estado de Mato Grosso, às pessoas que tenham praticado atos de racismo e dá outras providências**”.

AUTORIA: Deputado WILSON SANTOS.

SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01 - Deputado GILBERTO CATTANI.

RELATOR (A): DEPUTADO (A) JOÃO BATISTA DO SINDSPEN.

I – RELATÓRIO:

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 869/2021, Protocolo nº 6891/2021, lido na 37ª Sessão Ordinária (24/06/2021).

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **FICHA TÉCNICA**, expedida em 29/06/2021, citando que não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

Submeteu-se a esta Comissão o **Projeto de Lei (PL) n.º 565/2021**, de autoria do Deputado WILSON SANTOS, que “Dispõe sobre a vedação de homenagens, no âmbito do Estado de Mato Grosso, às pessoas que tenham praticado atos de racismo e dá outras providências”, foi colocado em pauta em 29/06/2021 e cumpriu pauta em 06/07/2021.

Em 06/07/2021, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “c” do Regimento Interno, para a Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

Criança, ao Adolescente e ao Idoso, para análise e emissão de parecer, conforme folhas de 02 a 04/verso.

O Projeto de Lei nº 565/2021 recebeu Parecer nº 0493/2021, O.S. nº 0409/2021, pela Aprovação no Mérito em 17/08/2021. Conforme as folhas de 05 a 14.

Foi Aprovado em 1º votação: 5ª Sessão Ordinária (23/02/2022). Conforme a folha 14/verso.

O PL recebeu o SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01, de autoria do Deputado Gilberto Cattani, foi colocado em pauta em 09/03/2022, cumpriu pauta em 23/03/2022. Conforme as folhas de 15 e 16/verso.

O PL retornou ao Núcleo Social em 28/03/2022, e foi encaminhada a Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania, Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, para análise e parecer quanto ao Substitutivo Integral nº 01. Conforme as folhas 16/verso.

É o relatório.

II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso III, do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes a Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

O Projeto de Lei nº 565/2021, de autoria do Deputado Wilson Santos, recebeu Parecer nº 493/2021, O.S. nº 0409/2021, pela Aprovação no Mérito, em 17/08/2021, e foi Aprovado em 1º votação na 5ª Sessão Ordinária (23/02/2022).

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

A propositura em manejo recebeu o Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Gilberto Cattani em 23/02/2022, que visa aperfeiçoar a redação do Projeto de Lei nº 565/2021 em tramitação.

Ao começarmos a análise do Substitutivo Integral nº 01 observamos a seguinte redação:

Dispõe sobre a vedação de homenagens, no âmbito do Estado de Mato Grosso, às **peças condenadas pela prática de atos de racismo**, e dá outras providências.

Art. 1º. É proibido conceder homenagens às **peças condenadas por crime de racismo**.

§ 1º. Entende-se por **condenada a pessoa que recebeu sentença penal condenatória transitada em julgado**, nos termos do Art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

§ 2º. Considera-se homenagem, sem prejuízo de outras definições, a denominação de logradouros, de prédios, rodovias ou quaisquer outros locais públicos, bem como a edificação e instalação de bustos, estátuas, monumentos ou quaisquer outros símbolos, brasões, bandeiras, em qualquer órgão público, bem como, estabelecimento privado.

§ 3º. A vedação estende-se a qualquer local, público ou privado, sob pena de cometimento de crime de apologia a autor de crime, previsto no Art. 287, do Código Penal Brasileiro.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor no na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

A ementa do Substitutivo Integral nº 01, diz: “Dispõe sobre a vedação de homenagens, no âmbito do Estado de Mato Grosso, às peças condenadas pela prática de atos de racismo, e dá outras providências”.

Observamos que a ementa e a justificativa do Substitutivo Integral nº 01, diz que a vedação de homenagens será às **peças condenadas pela prática de atos de racismo**, vejamos:

O § 1º do Substitutivo Integral nº 01 fala sobre o: Art. 5º, inciso LVII da Constituição do Estado que diz:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

O § 3º do Substitutivo Integral nº 01 fala sobre o: Art. 287 do Código Penal – Decreto Lei nº 2.848/40 que diz:

Art. 287 Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa. Associação Criminosa.

Entendemos que o **crime de racismo, trabalho escravo e injúria racial**, que trata o Projeto de Lei nº 565/2021, são cometidos por pessoas que muitas vezes não são julgadas e condenadas pela justiça, e continuam cometendo atos de discriminação, de racismo e violência. Por isso é preciso coibir esses crimes. Não é justo que as pessoas que cometem em silêncio certos atos desrespeitando a condição humana e ainda continuem com perfil racista, sejam homenageadas por esta Casa Legislativa.

No Brasil o racismo é crime, descrita na Constituição de 1988, **art. 5º, XLII – “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da Lei”**, assim como na Lei nº 7.716, de 1989 – **“a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião”**, com pena de dois a cinco anos de reclusão.

“Sob outro prisma, o constituinte originário pretendeu ser rigoroso com a prática do racismo, indicando que esse comportamento deve ser crime inafiançável, imprescritível e sujeito à pena de reclusão. É muito importante indicar a clareza do texto constitucional: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (art. 5º, XLII, grifamos). Praticar o racismo deve ser

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

crime, nos termos da lei (respeita-se o princípio da legalidade: não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem lei anterior que a comine), embora a Constituição não promova qualquer conceituação do que vem a ser racismo”¹.

O Substitutivo Integral nº 01, tem a mesma necessidade do Projeto de Lei nº 565/2021, vejamos o quadro comparativo:

Projeto de Lei nº 565/2021, no § 1º e 2º Autor: Deputado Wilson Santos.	Substitutivo Integral nº 01, no § 1º § 2º Autor: Deputado Gilberto Cattani.
Ementa: Dispõe sobre a vedação de homenagens, no âmbito do Estado de Mato Grosso, às pessoas que tenham praticado atos de racismo e dá outras providências.	Ementa: Dispõe sobre a vedação de homenagens, no âmbito do Estado de Mato Grosso, às pessoas condenadas pela prática de atos de racismo, e dá outras providências.
Art. 1º Fica vedada, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, a concessão de homenagens às pessoas que tenham praticado atos de racismo.	Art. 1º. É proibido conceder homenagens às pessoas condenadas por crime de racismo.
§ 1º Incluem-se na vedação do caput deste artigo a denominação de logradouros, de prédios, rodovias ou quaisquer outros locais públicos, bem como a edificação e instalação de bustos, estátuas, monumentos ou quaisquer outros símbolos relacionados ao racismo, em qualquer estabelecimento ou órgão público.	§ 1º. Entende-se por condenada a pessoa que recebeu sentença penal condenatória transitada em julgado, nos termos do Art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.
§ 2º A vedação que dispõe esta Lei estende-se também a pessoas que tenham sido condenadas com sentenças transitadas em julgado pela prática de crimes contra os direitos humanos, exploração do trabalho escravo, racismo e injúria racial.	§ 2º. Considera-se homenagem, sem prejuízo de outras definições, a denominação de logradouros, de prédios, rodovias ou quaisquer outros locais públicos, bem como a edificação e instalação de bustos, estátuas, monumentos ou quaisquer outros símbolos, brasões, bandeiras, em qualquer órgão público, bem como, estabelecimento privado.
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação	§ 3º. A vedação estende-se a qualquer local, público ou privado , sob pena de cometimento de crime de apologia a autor de crime, previsto no Art. 287, do Código Penal Brasileiro.
	Art. 2º. Esta Lei entra em vigor no na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

¹ <https://www.migalhas.com.br/depeso/337703/injuria-racial--uma-pratica-do-racismo--nova-abordagem>

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

O Deputado Wilson Santos justifica o Projeto de Lei nº 565/2021 dizendo que **“homenagear pessoas que cometem atos, atualmente já considerados crimes de racismo é o mesmo que estimular uma violência silenciosa que se perpetua no cotidiano do Estado”**.

O Projeto de Lei do Nobre Deputado WILSON SANTOS tem como objetivo a vedação de homenagens, no âmbito do Estado de Mato Grosso, às **pessoas que tenham praticado atos de racismo**, porque, **“todo e qualquer ato de racismo deve ser combatido!”**...

As Pessoas que praticam atos de discriminação a um ser humano, não são dignas de receber homenagens por esta Casa de Leis. Por isso a preocupação do Nobre Deputado em vedar a homenagem a quem praticou e pratica o crime de **racismo**.

RACISMO: É a **discriminação social** baseada no conceito de que existem diferentes etnias e que uma é **superior às outras**.

A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial foi adotada pelas Nações Unidas em 21 de dezembro de 1965, tendo sido ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968. Três relevantes fatores históricos impulsionaram o processo de elaboração desta Convenção na década de 60, destacando-se o ingresso de dezessete novos países africanos na ONU em 1960, a realização da Primeira Conferência de Cúpula dos Países Não-Aliados em Belgrado em 1961 e o ressurgimento de atividades nazifascistas na Europa. Estes fatores estimularam a edição da Convenção, como um instrumento internacional voltado ao combate da discriminação racial.²

“Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969:
“Promulga a Convenção Internacional sobre a

² <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado8.htm>

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA,
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

Eliminação de todas as Formas de Discriminação
Racial”.

O Racismo no Brasil é manifestado por meio de ações, crenças e sistemas políticos. Ele está presente no trabalho, no acesso a direitos básicos, nos relacionamentos familiares, afetivos e nas práticas culturais, bem como na segurança, economia e política.

Vale ressaltar que no Brasil o racismo é crime. Por isso faz-se necessário vedar a concessão de honraria a pessoas que serão homenageadas que tenham praticado atos de racismo no Brasil e no Estado de Mato Grosso.

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, **mantenho a aprovação** do presente **Projeto de Lei (PL) Nº 565/2021**, de autoria do Deputado WILSON SANTOS, na forma apresentada, por que entendemos que o Projeto de Lei nº 565/2021, tem o objetivo de **“vedar a concessão de homenagem às pessoas que tenham praticado atos de racismo, e também as pessoas que tenham sido condenadas com sentenças transitadas em julgado pela prática de crimes contra os direitos humanos, exploração do trabalho escravo, racismo e injúria racial”**. Fica **rejeitado o Substitutivo Integral nº 01**, de autoria do Deputado GILBERTO CATTANI, por não se tratar de aperfeiçoar o Projeto de Lei mais sim dar uma nova redação ao texto original.

É o Parecer.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA,
AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

III – VOTO DO RELATOR:

PARECER Nº 0493/2021

O.S. Nº 0409/2021

EMENTA: Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 565/2021** que “Dispõe sobre a vedação de homenagens, no âmbito do Estado de Mato Grosso, às pessoas que tenham praticado atos de racismo e dá outras providências”.

AUTORIA: Deputado WILSON SANTOS.

Substitutivo Integral nº 01 - Deputado GILBERTO CATTANI.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, mantenho a **aprovação** do presente **Projeto de Lei (PL) nº 565/2021**, de autoria do Deputado WILSON SANTOS, lido na 37ª Sessão Ordinária (24/06/2021), **que tem como objetivo vedar a concessão de homenagens a pessoas que cometem o crime de racismo em todo o Estado de Mato Grosso**, crime descrito na **CONSTITUIÇÃO DE 1988** (no Artigo 3, inciso XLI, que "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação"; e no Artigo 5º, inciso XLI, que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”), **LEI nº 7.716, de 1989** (Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor), na forma apresentada. Fica **rejeitado** o **Substitutivo Integral nº 01**, de autoria do Deputado GILBERTO CATTANI, por não se tratar de aperfeiçoar o Projeto de Lei mais sim dar uma nova redação ao texto original.

VOTO DO RELATOR:

Projeto de Lei nº 565/2021:

FAVORÁVEL.

REJEIÇÃO.

ARQUIVO.

(CAPÍTULO VIII – DA PREJUDICIDADE – ART.195, § 2º).

Substitutivo Integral nº 001/2022:

FAVORÁVEL.

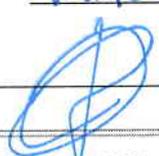
REJEIÇÃO.

ARQUIVO.

(CAPÍTULO VIII – DA PREJUDICIDADE – ART.195, § 2º).


Francisco Xavier da Cunha Fim
Consumidor do Núcleo Social
Matrícula 41117

SPMD/NUS/CDHDDMCACAI/ALMT, em 10 de Maio de 2021. Digo 2022

RELATOR: 

REUNIÃO: 2ª ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA DATA/HORÁRIO: 10/05/2022 16H00

PROPOSIÇÃO: PL Nº 565/2021.

AUTORIA: Deputado WILSON SANTOS.

ANEXOS: SUBSTITUTIVO INTEGRAL Nº 01/2022.

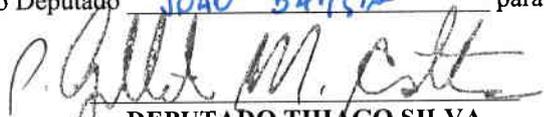
VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL REJEIÇÃO PREJUDICIDADE/ARQUIVO
(CAPÍTULO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARTIGO 195, § 2º).

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)				
MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
THIAGO SILVA Presidente	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
SEBASTIÃO REZENDE Vice-Presidente	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
JANAÍNA RIVA	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
FAISSAL	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
WILSON SANTOS	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO

MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO	
DR. JOÃO	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
ULYSSES MORAES	_____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
JOÃO BATISTA DO SINDSPEN	_____	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO
GILBERTO CATTANI	_____	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO
DR. GIMENEZ	_____	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO).	<input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO

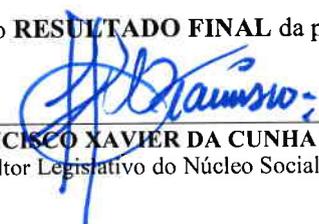
OBSERVAÇÃO: Aprovado com 2 3 votos o PLN: 565/2021, REJEITANDO O SUBSTITUTIVO INTEGRAL N.º 01.

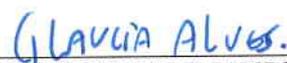
Certifico que foi designado o Deputado JOÃO BATISTA para relatar a presente matéria.


DEPUTADO THIAGO SILVA
Presidente da Comissão - CDHDDMCAI

Encaminha-se à SPMD:

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição: APROVADO REJEITADO


FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor Legislativo do Núcleo Social


GLAUCIA MARIA DE CAMPOS ALVES
Secretária da Comissão Permanente